

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1789/2023

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 068/2023

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, EM CARÁTER PRECÁRIO, AS AUTO ESCOLAS DE ÁGUA BOA – MT.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder uso de bem público municipal, em caráter precário, as auto escolas deste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

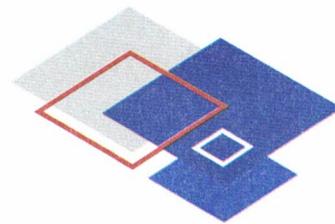
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O uso especial de bens públicos por particulares pode se dar de diversas formas, como a **autorização** de uso, a **permissão** de uso e a **concessão** de uso.

A concessão de uso trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui a utilização de um bem público a um administrado, para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica.

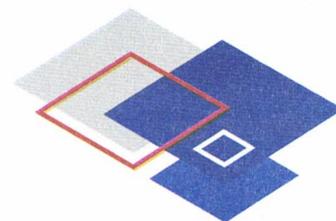
A concessão de uso se diferencia das demais modalidades, quais sejam, autorização e permissão de uso, tendo em vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais estável.

Já a Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados.

A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Conforme se observa no presente Projeto de Lei, este visa a concessão de uso de bem público destinado às auto escolas de Água Boa – MT.

Deste modo, segundo o artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, tem-se:



Art. 125. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito, mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 113, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, cultural, recreativa ou turística.

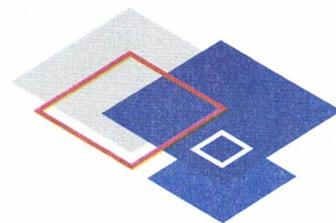
§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto. (grifo nosso).

Nota-se que para a concessão de uso de bem público de uso especial e dominical (bens afetados e desafetados), exige-se 2 (dois) requisitos: i) lei autorizativa; ii) concorrência.

Portanto, a concessão de uso de bem público submete-se ao Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CF/88), entendendo-se a informada necessidade sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

Logo, conforme se observa no projeto de lei em apreciação, este não dispõe que o uso do bem público, sendo ele o “Parque de Exposições”, se dará por meio de licitação, o que fere as previsões legais vigentes.

Ainda, a título de argumentação, caso o Projeto de Lei tivesse como objeto a “permissão de uso”, de igual modo decairia em inconstitucionalidade, haja vista que, conforme dispõe o § 3º do artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, referido ato é de competência exclusiva do prefeito por meio de Decreto.



O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, entendendo que a “permissão de uso” trata-se de “Reserva da Administração”, como sendo:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico observa flagrante inconstitucionalidade no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 12 de junho de 2023.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico